



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2007

Dá nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 48, de 2007 tem por objetivo alterar o inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência e no mesmo estabelecimento para irmãos, sendo vedada, em qualquer hipótese, a separação de irmãos gêmeos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação ordinária, e nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, terá apreciação conclusiva nas Comissões. O Projeto já foi apreciado pela Comissão de Educação, na qual obteve aprovação. Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família analisar o mérito da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

II - VOTO DA RELATORA

A redação atual do inciso V, art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à pessoa menor de dezoito anos de idade:

“Art. 53.....
.....

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.”

Por sua vez, a proposição em análise altera a redação do referido dispositivo para acrescentar a garantia de que irmãos possam estudar no mesmo estabelecimento, sendo vedada, em qualquer hipótese, a separação de irmãos gêmeos.

Consideramos justa a pretensão de que irmãos, independentemente de serem gêmeos, tenham direito a vagas no mesmo estabelecimento, a fim de que juntos possam freqüentar as atividades escolares, compartilhando experiências e fortalecendo os laços familiares, exceto obviamente, quando se tratar de níveis educacionais diferentes que não sejam oferecidos numa mesma escola, como por exemplo ensino fundamental e médio, caso extremamente comum no sistema público de ensino.

Porém, em que pese a intenção do nobre autor do Projeto, consideramos não se mostrar adequada a manutenção de irmãos gêmeos na mesma sala de aula sem possibilidade de colocá-los em salas distintas “em qualquer hipótese”, ainda que localizadas num mesmo estabelecimento de ensino.

Entendemos que tal imposição, nos moldes propostos, pode vir a dificultar a construção social da identidade dos irmãos gêmeos, ou até mesmo inviabilizá-la. A semelhança física de gêmeos não representa condição suficiente para autorizar a lei a vinculá-los a uma mesma sala de aula quando, por exemplo, não for de sua vontade ou da vontade de seus pais ou responsáveis, ou mesmo quando houver avaliação pedagógica no sentido da separação física dos irmãos, visando melhor desempenho escolar.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Feitas essas observações, e considerando salutar a garantia de que irmãos possam estudar no mesmo estabelecimento, mas zelando por um desenvolvimento saudável e independente dos irmãos gêmeos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 48, de 2007, com a Emenda Modificativa- anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada RITA CAMATA
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2007

Dá nova redação ao inciso V do art. 53, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 48, de 2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.

‘Art. 53.....

.....

V – acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas para irmãos no mesmo estabelecimento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada RITA CAMATA
Relatora